



**PREFEITURA DE
NOVA RESENDE**

Publicado no mural do saguao
da Prefeitura Municipal de Nova

Resende em 08/06/2020

[Assinatura]
RESPONSÁVEL

Rua Cel Jaime Gomes, 58 - Centro - CEP: 37.860-000 – Nova Resende – MG
CNPJ: 18.187.823/0001-33 - Telefone: (0xx) 35 3562-3750

DECRETO Nº 060/2020

O Prefeito Municipal de Nova Resende, José Roberto Rodrigues, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 78 XVIII da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 13.979/2020, Lei Estadual nº 23.631, de 2 de Abril de 2020, Decretos Estadual n. 113/2020 e n. 47.886/2020 e Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 de 22 de Março de 2020.

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual trata de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que apenas recomenda medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO que os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta da República, têm estrutura constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar expedida pelo relator e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que, nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, fortaleceu-se o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios perante a União e, por via lógica de consequência, dos Municípios perante os Estados, o que é um dos consectários maiores da Carta Magna, culminando no fato de que os Municípios não só podem, como devem regular, dentro dos contextos locais e de acordo com suas necessidades específicas, seus próprios assuntos, autorizar ou não o fechamento ou as atividades, comerciais, empresariais, industriais dentre os quais, podem restrição de atividades e outras estabelecidas no município, bem como, por óbvio, podem autorizar a reabertura ou a flexibilização de tais medidas sem que, para tanto, careçam de autorização da União ou dos Estados;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a

Site – www.novaresende.mg.gov.br

"Escolha um trabalho que você ame e não terá que trabalhar um único dia em sua vida."



PREFEITURA DE NOVA RESENDE



Rua Cel Jaime Gomes, 58 - Centro - CEP: 37.860-000 – Nova Resende – MG
CNPJ: 18.187.823/0001-33 - Telefone: (0xx) 35 3562-3750

qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública que a Constituição Federal, consagra nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estado e Municípios para legislar sobre a matéria;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº. 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, em que estabelece que os Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), e onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Executivo Municipal a execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizados pelos critérios de oportunidade e conveniência (discricionariedade) fundamentados;

CONSIDERANDO a possibilidade de retorno de atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários a à prevenção da discriminação do coronavírus, causador da COVID-19, nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO, por fim, que está sendo verificado as hipóteses de contaminação ante às pessoas de fora do município se veem na obrigação de realizar suas refeições através de marmitas em locais públicos (praças, ruas, dentre outras);

CONSIDERANDO, que o município está em plena safra do café, onde os trabalhadores realizam suas tarefas do amanhecer até o entardecer deixando pra fazer suas compras no período da noite;

CONSIDERANDO, conforme deliberado por Órgãos do Estado, em especial o Departamento de Trânsito de Minas Gerais, onde referido Órgão publicou a Portaria 1.032, de 18 de maio de 2020, que disciplina as medidas para reabertura das Auto Escolas através de Protocolos de Enfrentamento.



PREFEITURA DE NOVA RESENDE

Publicado no mural do saguao
da Prefeitura Municipal de Nova
Resende em 08/06/2020

[Assinatura]
RESPONSÁVEL

Rua Cel Jaime Gomes, 58 - Centro - CEP: 37.860-000 – Nova Resende – MG
CNPJ: 18.187.823/0001-33 - Telefone: (0xx) 35 3562-3750

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura, imposições e adequações dos seguintes estabelecimentos:

I – Restaurantes;

a) Portas abertas sem prestação de serviços "self-service", somente autorizada a prestação tipo "delivery" "Drive thru" "la carte" "prato feito" "marmitex";

b) Horário de funcionamento das 08:00 às 20:00 h.;

c) Espaçamento entre mesas de dois metros entre uma e outra, permitida a aglomeração de até dez pessoas;

d) Disponibilização na entrada do estabelecimento EPI "máscaras" aos funcionários e álcool gel 70º a todos usuários;

II - Supermercados, comércio varejista de alimentos, Padarias e similares:

a) Portas abertas com atendimento no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, devendo ser disponibilizado EPI "máscaras" aos funcionários e álcool gel 70º a todos usuários;

b) Horário de funcionamento das 06:00 às 20:00 h. de segunda à sábado e 08:00 às 12:00 h. aos domingos.

c) As padarias deverão recolher as mesas e cadeiras a fim de evitar a permanência de pessoas dentro do estabelecimento.

III – Farmácias e drogarias:

a) Portas abertas com atendimento no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, devendo ser disponibilizado EPI "máscaras" aos funcionários e álcool gel 70º a todos usuários;

b) Horário de funcionamento das 08:00 às 20:00 h. de segunda à sexta feiras e 08:00 às 16:00 h. aos sábados devendo permanecer os plantões aos domingos e feriados nos termos da lei vigente.